



EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO,

Os prefeitos, ao final subscritos, tendo tomado conhecimento da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 007_03-2017, e

CONSIDERANDO:

que a Constituição Federal de 1988 prevê no § 3º do art. 25 que os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

que a Constituição Estadual de 1989 prevê no art. 114 que o Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de seu interesse e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas;

que o Estatuto da Metrópole, Lei Federal nº 13.089 de janeiro de 2015, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano;

que o Estatuto da Metrópole, no parágrafo único do art. 3º determina que Estado e Municípios inclusos em região metropolitana deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações da referida Lei;

que o Estatuto da Metrópole determina que as leis complementares estaduais que instituírem regiões metropolitanas deverão definir, no mínimo, (i) os Municípios que integram a unidade territorial urbana; (ii) as funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana; (iii) a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; (iv) e os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum;

que a governança interfederativa, de acordo com o art. 6º do Estatuto da Metrópole, respeitará os princípios definidos em seus incisos, dentre esses, a prevalência do interesse comum sobre o local; o compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado; e a autonomia dos entes da Federação (incisos I, II e III);

que a governança interfederativa, de acordo com o art. 7º do Estatuto da Metrópole, observará as diretrizes específicas definidas em seus incisos, dentre esses, a implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum; o estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;



estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa; participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum (incisos I, II, III, IV e V);

que a governança interfederativa, de acordo com o art. 8º do Estatuto da Metrópole, compreenderá na sua estrutura básica (i) instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas; (ii) instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil; (iii) organização pública com funções técnico-consultivas; e (iv) sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

que a Lei Complementar Estadual nº 636 de setembro de 2014, que institui a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF), a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis e as funções públicas de interesse comum, é anterior ao Estatuto da Metrópole e necessita de avaliação quanto ao atendimento da norma federal;

que o Projeto de Lei Complementar nº 007_03 de 2017, de proposição do Executivo Estadual e atualmente em tramitação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, propõe alterações e complementações na Lei nº 636/2014, sob a justificativa de compatibilizar a Lei Estadual ao Estatuto da Metrópole;

os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1842/RJ), segundo os quais restou definido, de forma unânime, que: a gestão associada compulsória dos municípios não transfere ou autoriza que se transfira automaticamente para os Estados as competências municipais; e que, num órgão colegiado de Região Metropolitana, nenhum ente federado pode deter controle absoluto;

que nem a Lei nº 636/2014, tampouco as alterações e complementações propostas pelo PLC nº 007_03/2017, são suficientes para atender o que determina o Estatuto da Metrópole, e, ainda, que abre precedente para interpretação jurídica segundo a qual seus conteúdos não estão alinhados aos entendimentos unânimes do STF, definidos por ocasião da ADI supracitada;

que o PLC nº 007_03/2017 cria condições para que se acentue as distorções da governança interfederativa instituída na Lei nº 636/2014, pois que não favorece a participação dos Municípios nos processos de decisão e execução das funções públicas de interesse comum, bem como compromete consideravelmente a autonomia dos Municípios;

que o Colégio Superior, órgão máximo de deliberação no âmbito da SUDERF instituído pela Lei nº 636/2014, do qual os Prefeitos dos nove Municípios integrantes da RMF fazem parte, não foi devidamente informado acerca do PLC nº 007_03/2017, não discutiu ou deliberou seu conteúdo, tampouco qualquer outro assunto relativo à RMF, o que por si só é inadmissível, seja sob a ótica jurídica ou política;

finalmente, o interesse dos Municípios de que a RMF ocorra de fato, porém regulada por lei que incentive a constituição de consórcios públicos, e que não gere qualquer margem a interpretações que possam comprometer a autonomia dos Municípios e o poder de decisão que lhes é cabível;



**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
" GRANFPOLIS "**

REQUEREM a **imediata retirada de tramitação** do PLC 007-03/2017, de forma a possibilitar posterior debate: que envolva de forma efetiva os Municípios interessados na matéria; que seja voltado à produção de incrementos na Lei 636 e, por consequência, numa proposição legislativa estadual que, não só atenda aos ditames do Estatuto da Metrópole como, sobretudo, estabeleça um desenho institucional que respeite a autonomia dos Municípios envolvidos e promova o devido empoderamento no planejamento e gestão da Região Metropolitana em que se inserem.

Florianópolis, 11 de julho de 2017.

Juliano Duarte Campos

Presidente

Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis
Prefeito de Governador Celso Ramos

Gean Marques Loureiro

Prefeito de Florianópolis

Adeliana Dal Pont

Prefeita de São José

Camilo Nazareno Pagani Martins

Prefeito de Palhoça

Ramon Wollinger

Prefeito de Biguaçu

Edesio Justen

Prefeito de Santo Amaro da Imperatriz

Geraldo Pauli

Prefeito de Antônio Carlos

Omero Prim

Prefeito de Águas Mornas

Ernei José Stahelin

Prefeito de São Pedro de Alcântara